



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901729 - PR (2025/0119082-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A E T - ESPÓLIO
EMBARGANTE : L M DE C L
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
ISABELA GAZOLA - PR087762
LUCAS PARENTI BARTHOLOMEU - PR091230
LARISSA MILENA GUILHEN MAGALHÃES - PR103025
EMBARGADO : B B S
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
NATÁLIA PERLIN SOUZA - PR119249
LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901729 - PR(2025/0119082-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A E T - ESPÓLIO
EMBARGANTE : L M DE C L
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
ISABELA GAZOLA - PR087762
LUCAS PARENTI BARTHOLOMEU - PR091230
LARISSA MILENA GUILHEN MAGALHÃES - PR103025
EMBARGADO : B B S
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
NATÁLIA PERLIN SOUZA - PR119249
LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. E. T. – ESPÓLIO e L. M. DE C. L. (ESPÓLIO e outro) contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 202, I, DO

CC E ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. DISPOSITIVOS INDICADOS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os dispositivos indicados não constituem imperativos legais aptos à desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido acerca da prescrição intercorrente. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido. (e-STJ, fls. 315/317)

Nas razões do presente inconformismo, ESPÓLIO e outro defenderam que os dispositivos invocados não são genéricos, possuindo relevância direta para análise da tese prescricional, mostrando-se absolutamente capazes de alterar a conclusão do acórdão, pelo simples fato de que definem prazo prescricional aplicável, estabelecem hipótese e limite da interrupção, servindo de base direta e imediata para a tese recursal de prescrição intercorrente.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou a obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

Nas razões destes aclaratórios, ESPÓLIO e outro afirmaram que os dispositivos invocados não são genéricos, possuindo relevância direta para análise da tese prescricional, mostrando-se absolutamente capazes de alterar a conclusão do acórdão, pelo simples fato de que definem prazo prescricional aplicável, estabelecem hipótese e limite da interrupção, servindo de base direta e imediata para a tese recursal de prescrição intercorrente.

Destacou-se, na oportunidade, que incide, no caso, a Súmula 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, pois os embargantes alegam a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo deixam de indicar o dispositivo legal específico que teria sido violado quanto a essa matéria, limitando-se a mencionar norma que tratam genericamente da interrupção da prescrição e da prescrição cambiária, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal.

Dessa forma, a mera veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento, que a parte reputa lhe ter sido desfavorável, não é finalidade a que se presta a via eleita.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.524.835/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 19/2/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. "Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. [...] Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, 'São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão' (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 30/8/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.427.815/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020 - sem destaques no original)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa, finalidade que desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 2.901.729 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0119082-4

Número de Origem:

00003623620078160066 00252330720258160000 01052413920238160000 1052413920238160000
252330720258160000 25233072025816000000003623620078160066 3623620078160066

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E T - ESPÓLIO

AGRAVANTE : L M DE C L

ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334

ISABELA GAZOLA - PR087762

LUCAS PARENTI BARTHOLOMEU - PR091230

LARISSA MILENA GUILHEN MAGALHÃES - PR103025

AGRAVADO : B B S

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965

THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

NATÁLIA PERLIN SOUZA - PR119249

LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A E T - ESPÓLIO

EMBARGANTE : L M DE C L

ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334

ISABELA GAZOLA - PR087762

LUCAS PARENTI BARTHOLOMEU - PR091230

LARISSA MILENA GUILHEN MAGALHÃES - PR103025

EMBARGADO : B B S

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965

THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

NATÁLIA PERLIN SOUZA - PR119249

LARISSA DA SILVA CARDOSO - PR125832

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026